



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000253 - RJ (2022/0127503-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO
S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG - RJ113648
HELENA BULCÃO VIANNA HADELICH - RJ234650
TAYNÁ RIBEIRO VEIGA - RJ233101
AGRAVADO : ROZMERIA FARIA LOURENCO
ADVOGADOS : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649
GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ139485

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL OBJETIVANDO IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÃO DE TREM) E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação recursal na parte em que se aponta violação ao art. 1.022 do CPC. É que a argumentação da recorrente no ponto foi genérica, sem demonstração objetiva de qual exatamente teria sido a omissão não sanada pela Corte de origem, bem assim a sua relevância para o justo deslinde da causa. Nessas circunstâncias, o óbice da Súmula 284/STF, aqui aplicável por analogia, impede o conhecimento do recurso especial.
2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283 do STF, por analogia).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000253 - RJ (2022/0127503-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO
S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG - RJ113648
HELENA BULCÃO VIANNA HADELICH - RJ234650
TAYNÁ RIBEIRO VEIGA - RJ233101
AGRAVADO : ROZMERIA FARIA LOURENCO
ADVOGADOS : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649
GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ139485

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL OBJETIVANDO IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÃO DE TREM) E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação recursal na parte em que se aponta violação ao art. 1.022 do CPC. É que a argumentação da recorrente no ponto foi genérica, sem demonstração objetiva de qual exatamente teria sido a omissão não sanada pela Corte de origem, bem assim a sua relevância para o justo deslinde da causa. Nessas circunstâncias, o óbice da Súmula 284/STF, aqui aplicável por analogia, impede o conhecimento do recurso especial.
2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283 do STF, por analogia).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de decisão de minha relatoria em que não conhecido do recurso especial da SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pois: (i) deficiente a fundamentação na parte em que apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (ii) ausência de impugnação específica ao decisivo fundamento do acórdão recorrido no sentido da ausência prejudicialidade entre as demandas de interesse individual e

coletivo, daí a incidência da Súmula 283/STF.

Sustenta a agravante o seguinte: (a) demonstrou os vícios em que incorreu o acórdão impugnado; (b) não há que se falar na incidência da Súmula 283/STF porquanto impugnados todos os fundamentos do acórdão.

.É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Ao contrário do que afirma a agravante, na parte em que apontada violação ao art. 1.022 do CPC, limitou-se a afirmar que o Tribunal de origem "passou ao largo das ponderações e divergência quanto a legislação infraconstitucional, sem declinar os devidos fundamentos das violações arguidas" (fl. 280-e).

Tal argumentação mostra-se deficiente, pois deixou a recorrente de indicar qual exatamente foi o vício que a Corte de origem deixou de examinar - mesmo provocada por embargos de declaração -, além de demonstrar a relevância do exame do tema para o justo deslinde da causa. Nesses termos, é de se manter o não conhecimento em aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

Ademais, quanto à alegada violação aos arts. 81 e 104 do CDC, observa-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem expressamente consignou que a existência de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público, em especial o processo de nº 0167632-82.2019.8.19.0001, não impede o ajuizamento de ações individuais com idêntico objeto diante da ausência de prejudicialidade entre as demandas de interesse individual e coletivo. A propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido no julgamento dos embargos de declaração:

(...)

Com efeito, a existência de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público, em especial o processo de nº 0167632-82.2019.8.19.0001, não impede o ajuizamento de ações individuais com idêntico objeto, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, diante da ausência de prejudicialidade entre as demandas de interesse individual e coletivo, merece ser provido o recurso para que a sentença seja cassada e reconhecida a legitimidade ativa ad causam da consumidora.(fl. 180 e-STJ)

Observa-se das razões recursais que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar o fundamento do acórdão recorrido da ausência prejudicialidade entre as demandas de interesse individual e coletivo.

Depreende-se do recurso da agravante que não foram rebatidos todos os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem a fim de formar sua decisão.

Sendo assim, como a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vale destacar que o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma do acórdão recorrido, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

2. Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reformada decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido.

3. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.

4. Agravo desprovido.

(AgInt no RMS 58.200/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 28/11/2018)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.000.253 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0127503-0

Número de Origem:

00128794320198190204 0128794320198190204 128794320198190204 202125111563

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROZMERIA FARIA LOURENCO

ADVOGADOS : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ139485

RECORRENTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492

FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG - RJ113648

HELENA BULCÃO VIANNA HADELICH - RJ234650

TAYNÁ RIBEIRO VEIGA - RJ233101

RECORRIDO : ROZMERIA FARIA LOURENCO

ADVOGADOS : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ139485

RECORRIDO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492

HELENA BULCÃO VIANNA HADELICH - RJ234650

TAYNÁ RIBEIRO VEIGA - RJ233101

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA
ESPECIAL (ART. 57/8) - PESSOA COM DEFICIÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG - RJ113648
HELENA BULCÃO VIANNA HADELICH - RJ234650
TAYNÁ RIBEIRO VEIGA - RJ233101

AGRAVADO : ROZMERIA FARIA LOURENCO

ADVOGADOS : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649
GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ139485

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023